SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583835 - SC(2024/0070877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NEIDE WEISS GAZZONI COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO - SC025010B
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA
ADVOGADOS	:	DEAN JAISON ECCHER - SC019457 FABRÍCIO FERREIRA - SC017644 GABRIELA KURTH - SC038848
AGRAVADO	:	NEIDE WEISS GAZZONI COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO - SC025010B
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA
ADVOGADOS	:	DEAN JAISON ECCHER - SC019457 FABRÍCIO FERREIRA - SC017644 GABRIELA KURTH - SC038848

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DUPLICATA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA.
1. É entendimento pacífico que cabe à parte juntar, com a petição inicial ou a contestação, os documentos necessários à demonstração do direito invocado, regra excepcionada tão somente se, após o ajuizamento da ação monitória, surgirem documentos novos. Precedentes.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. Na cobrança de duplicatas, em ação monitória, a correção monetária e juros de mora incidem a partir do vencimento das cártulas. Precedentes.
5. Agravo de NEIDE WEISS GAZZONI - ME conhecido para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento. Agravo de SUPERMERCADO SPECIALE LTDA. conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55097377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: c7a6a515-4e0d-4f4e-9b24-5e86dab08f9a

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55097377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: c7a6a515-4e0d-4f4e-9b24-5e86dab08f9a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583835 - SC(2024/0070877-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NEIDE WEISS GAZZONI COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO - SC025010B
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA
ADVOGADOS	:	DEAN JAISON ECCHER - SC019457 FABRÍCIO FERREIRA - SC017644 GABRIELA KURTH - SC038848
AGRAVADO	:	NEIDE WEISS GAZZONI COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO - SC025010B
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA
ADVOGADOS	:	DEAN JAISON ECCHER - SC019457 FABRÍCIO FERREIRA - SC017644 GABRIELA KURTH - SC038848

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DUPLICATA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA.
1. É entendimento pacífico que cabe à parte juntar, com a petição inicial ou a contestação, os documentos necessários à demonstração do direito invocado, regra excepcionada tão somente se, após o ajuizamento da ação monitória, surgirem documentos novos. Precedentes.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. Na cobrança de duplicatas, em ação monitória, a correção monetária e juros de mora incidem a partir do vencimento das cártulas. Precedentes.
5. Agravo de NEIDE WEISS GAZZONI - ME conhecido para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento. Agravo de SUPERMERCADO SPECIALE LTDA. conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos interpostos por NEIDE WEISS GAZZONI - ME e SUPERMERCADO SPECIALE LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

Documento eletrônico VDA54117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:05
Código de Controle do Documento: 8a828167-3fdd-44ad-b1ed-3260f140f8c4

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. EMBARGOS INJUNTIVOS REJEITADOS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. PREFACIAL DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE INDICA AS RAZÕES DO LIVRE CONVENCIMENTO. MÉRITO. DUPLICATAS EM PARTE EMITIDAS COM BASE EM MAIS DE UMA FATURA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO EXPRESSA DO §2º DO ART. 2º DA LEI N. 5.474/68. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS A FIM DE EXTIRPAR DO MONTANTE COBRADO O VALOR CORRESPONDENTE AOS DOCUMENTOS IRREGULARMENTE EMITIDOS. RECLAMO PROVIDO NO PONTO. "Nos termos do art. 2º, §2º da Lei de Duplicatas, uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. Entretanto, não há vedação à emissão de diversas notas fiscais oriundas de uma mesma fatura, o que ocorreu no caso em tela. Assim, uma duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura, porém uma duplicata pode corresponder a várias notas fiscais extraídas de uma só fatura. "Não implica em qualquer nulidade o fato de o número da duplicata mercantil não guardar correspondência com os números das notas fiscais a que correspondem elas ou a circunstância de uma mesma duplicata corresponder a diversas notas fiscais. O que a lei veda é que uma mesma duplicata tenha por base mais de uma fatura, pois sendo a duplicata mercantil uma mera reprodução da fatura há que haver total coincidência entre elas. Entretanto, como nota fiscal e fatura são documentos mercantis perfeitamente distintos, uma só fatura e, em decorrência, uma só duplicata pode referir-se a inúmeras notas fiscais". (Apelação Cível n. 2001.018434-6, de Braço do Norte, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 23-10-2003). ALMEJADA ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ENCARGOS INCIDENTES A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DOS TÍTULOS. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fl. 462).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 616/618 e 725/727).

No recurso especial, a parte recorrente NEIDE WEISS GAZZONI - ME alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 435 e 700 do Código de Processo Civil, pois somente os documentos indispensáveis à ação monitória deveriam necessariamente acompanhar a inicial, sendo possível a juntada posterior de outros documentos, desde que não caracterizada má-fé.

Por sua vez, nas razões recursais de SUPERMERCADO SPECIALE LTDA., alega-se violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – por não apreciar a incidência do art. 1º, §1º e §2º, da Lei nº 6.899/1981; e,

(ii) art. 1º, §1º e §2º, da Lei nº 6.899/1981 – pois a correção monetária incidira somente a contar do ajuizamento da ação, e os juros de mora, da citação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 767/773 e 775/790), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Ambas as insurgências não merecem prosperar.

Documento eletrônico VDA54117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:05
Código de Controle do Documento: 8a828167-3fdd-44ad-b1ed-3260f140f8c4

Do recurso de NEIDE WEISS GAZZONI - ME:

No que diz respeito da violação de lei federal, em especial no que se refere à juntada de documentos em ação monitório, extrai-se do acórdão aclaratório recorrido o seguinte fundamento:

> *"**Outrossim, os documentos colacionados em sede de embargos de declaração, os quais comprovariam que as duplicatas mercantis foram emitidas com base em mais de uma nota fiscal, não podem ser admitidos, pois não se enquadram na definição de documentos novos,** nos termos do que dispõe o art. 435 do CPC, mormente porque deveriam instruir a petição inicial, eis que existentes antes mesmo do ajuizamento desta demanda (art. 434, CPC)" (e-STJ. fl. 617).*

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. **AÇÃO MONITÓRIA.** EMBARGOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.*
> *2. O eg. Tribunal a quo asseverou que a petição inicial é apta à propositura da ação, de modo a permitir a compreensão do pedido e a causa de pedir, tendo sido instruída de forma suficiente a embasar a apreciação do pedido.*
> *3. **"A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73** (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).*
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.541.998/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - grifou-se)

Dessarte, o acórdão recorrido deve ser mantido, quanto ao ponto.

Do recurso de SUPERMERCADO SPECIALE LTDA.:

No que tange à alegada inadequação da tutela jurisdicional entregue, a parte recorrente assevere a ausência de pronunciamento sobre a incidência do art. 1º, §1º e §2º, da Lei nº 6.899/1981, relativo a correção monetária e juros de mora dos débitos judiciais.

Todavia, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA54117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:05
Código de Controle do Documento: 8a828167-3fdd-44ad-b1ed-3260f140f8c4

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à correção monetária e juros de mora, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Infere-se que a parte embargante pretende a incidência dos aludidos consectários legais a partir do ajuizamento da ação e da citação, respectivamente, o que não encontra respaldo, visto que os encargos têm incidência desde o seu vencimento, conforme constou no acórdão embargado.*
>
> ***Não há qualquer vício no julgado, ao passo que a sentença determinou a correção monetária pelo INPC, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do inadimplemento do débito.***
>
> *No acórdão embargado, constou expressamente:*
>
> *Por fim, a recorrente defende a incidência dos consectários legais a partir da citação válida. Todavia, consoante pacífica jurisprudência, tanto a correção monetária como os juros de mora têm fluência a partir do vencimento dos títulos, como bem delimitado pelo Togado a quo.*
>
> *Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS SEM FORÇA EXECUTIVA. RECURSO DA RÉ. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DESCABIMENTO. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS QUE COMPROVAM A COMPRA E VENDA MERCANTIL ENSEJADORA DAS CAMBIAIS. PROVA TESTEMUNHAL, ADEMAIS, QUE ROBORA O APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO E CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO ACERTADAS. DECISUM, NO PONTO, MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AVENTADA INCIDÊNCIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA PRESENTE ACTIO. INVIABILIDADE. CONSECTÁRIO DEVIDO DESDE A DATA DE VENCIMENTO DOS TÍTULOS. PRECEDENTES. "Perfilhando o entendimento esposado pelo STJ, o termo inicial de incidência de correção monetária conta-se a partir da data do vencimento do título, ainda quando se tratar de execução decorrente de ação monitória lastrada em duplicata prescrita, eis que liquidez do título não resta abalada pela perda da faculdade de executá-la diretamente em juízo." (AC n. 2002.021950-4, relª. Desª. Salete Silva Sommariva, j. em 1º.06.2006). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. EXCESSIVIDADE DO VALOR CONSTATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.001799-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Gerson Cherem II, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-10-2013).*
>
> ***Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que [...] tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação'*** *(STJ, AgInt no AR Esp 1362937/MG. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/04/2020).*
>
> *Isso porque a correção monetária, a bem de evitar o enriquecimento ilícito, deve incidir a partir da data do vencimento do débito, pois se trata de atualização da moeda que tem o condão, dentre outros, de equilibrar as relações contratuais vencidas e não pagas, de modo que nenhuma das partes locuplete-se em detrimento da outra.*
>
> ***Os juros de mora, da mesma forma, fluem da data do vencimento das obrigações, por força do art. 397 do Código Civil, cujo teor determina que 'o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'.****" (e-STJ fls. 725/726).*

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.*

Documento eletrônico VDA54117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:05
Código de Controle do Documento: 8a828167-3fdd-44ad-b1ed-3260f140f8c4

FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA54117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:05
Código de Controle do Documento: 8a828167-3fdd-44ad-b1ed-3260f140f8c4

Ademais, é de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de cobrança de dívida representada por duplicata, tanto os juros de mora como a correção monetária incidem a partir do vencimento do título.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 83 /STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1.* ***Nas hipóteses de cobrança de dívida líquida com termo certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.005.576/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022 – grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADAS. DUPLICATA MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.* ***TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*
> (AgInt no AREsp n. 1.381.529/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019 – grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da inexistência de litispendência e reconhecimento da legitimidade e interesse de agir - e o acolhimento da tese recursal formulada - demandariam necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração da prova.*
> *2.* ***A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento"*** *(REsp 1651957/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.529.404/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 – grifou-se)*

Ademais, cumpre salientar que o ajuizamento de ação monitória não altera o termo inicial dos consectários da mora, uma vez que este decorre da relação de direito material, e não do meio processual escolhido para a satisfação do crédito.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.*

Documento eletrônico VDA54117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:05
Código de Controle do Documento: 8a828167-3fdd-44ad-b1ed-3260f140f8c4

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. DUPLICATAS ACEITAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Esta Corte Superior entende que "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 08/04/2014).
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.137.304/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020 – grifou-se)

Nesse sentido, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data de vencimento das duplicatas.

Ante o exposto, conheço de ambos os agravos para conhecer dos respectivos recursos especiais e negar-lhes provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico, ficando NEIDE WEISS GAZZONI - ME recorrente responsável pelo pagamento de 70% (setenta por cento) e SUPERMERCADO SPECIALE LTDA. em 30% (trinta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 17% (dezessete por cento) mantidas as bases de cálculo e a distribuição proporcional, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:47:05
Código de Controle do Documento: 8a828167-3fdd-44ad-b1ed-3260f140f8c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.583.835 / SC

Número Registro: 2024/0070877-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03022387420188240023 3022387420188240023

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEIDE WEISS GAZZONI COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO - SC025010B
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
		DEAN JAISON ECCHER - SC019457
		GABRIELA KURTH - SC038848
AGRAVADO	:	NEIDE WEISS GAZZONI COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO - SC025010B
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
		DEAN JAISON ECCHER - SC019457
		GABRIELA KURTH - SC038848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

Documento eletrônico VDA55075117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:10
Código de Controle do Documento: b539311a-8c40-4f50-8c05-037029089d14

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:10
Código de Controle do Documento: b539311a-8c40-4f50-8c05-037029089d14